



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2025

JUSTIFICATIVA

A **Secretária de Educação deste Município**, vem, em atendimento ao art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação para a **prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para consultoria e treinamento, voltados a implementação das novas diretrizes do FUNDEB, adequação ao ICMS social e aplicação de práticas para o recebimento do valor anual total por aluno (VAAT) e valor aluno ano regular (VAAR)**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, além dos documentos hábeis de quem se pretende contratar.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a manifestar-me, apresento justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133, art. 74, III, alínea f dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo para contratação direta; Ei-las:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, termo de referência ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Sabe-se que o citado **Município de Graccho Cardoso**, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstrarei a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, além da inviabilidade de competição, veem-se que o profissional que se pretende contratar: **PRIORITY AUDITORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 46.661.490/0001-78**, preenche o mesmo, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional – A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, assim define:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;”

Assim, a empresa, no caso em tela: **PRIORITY AUDITORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 46.661.490/0001-78** – atendeu ao que determina a legislação vigente, pois, todos os palestrantes têm notória especialização no setor público.

Nesse sentido, todos os requisitos legais foram devidamente cumpridos.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a **prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para consultoria e treinamento, voltados a implementação das novas diretrizes do FUNDEB, adequação ao ICMS social e aplicação de práticas para o recebimento do valor anual total por aluno (VAAT) e valor aluno ano regular (VAAR)**;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72, incisos I a VIII do mesmo dispositivo:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, termo de referência ou projeto executivo: conforme já mencionado anteriormente, para a instrução do processo foram elaborados DFD, ETP e Termo de referência, portanto, cumprido o requisito;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, da Lei 14.133/2021: este requisito foi cumprido quando apresentada a proposta pela interessada, onde fora determinado o valor da contratação, estando esta, plenamente compatível com o praticado no mercado, nos termos de pesquisa realizada

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos: toda documentação anterior a esta etapa passou por análise do Controle Interno, que opinou pela continuidade do processo;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido: o saldo para provimento da despesa será posteriormente reservado, através de bloqueio no sistema de gestão utilizado, o crédito orçamentário pertinente ao valor da contratação planejada; e, em complemento a este, também será juntada a Declaração de Impacto Orçamentário, cuja demonstra a relevância desta contratação em relação ao orçamento total do órgão. Esses documentos, de forma complementar entre si, são plenamente satisfatórios a este requisito;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária: toda a documentação apresentada pela proponente está compatível com o que determina a lei 14.133/2021;

VI - Razão da escolha do contratado: a escolha do contratado, **PRIORITY AUDITORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 46.661.490/0001-78**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que a empresa a ser contratada possui em seu quadro, profissionais com notória experiência nesse campo, além da exclusividade com a empresa suso aludida. Ademais, cabe destacar que a empresa conta com mais de 13 anos de atuação no ramo, sem contar com ocorrências que desabone a sua conduta;

VII - Justificativa de preço: conforme se pode constatar, os preços praticados pela proponente estão compatíveis com a sua atuação no mercado. Ademais, foram comparadas as contratações de outros órgãos com empresas distintas, que prestam serviços similares, restando demonstrado que os valores são compatíveis com o que se pretende contratar;

VIII - autorização da autoridade competente: apresentada toda a demanda anterior à autoridade máxima do órgão, esta opinou por autorizar a continuidade do processo.

Vencidos os requisitos de fundamentação e de formalização, faz-se necessário analisar os demais pontos, a exemplo da condição de pagamento.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Considerando que a contratação dos serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que os profissionais do quadro do órgão necessitam de aporte para a realização desses serviços, dada sua natureza singular e altamente técnica;

Considerando, ainda, que o corpo técnico apresentado no portfólio da proponente possui a pertinente e necessária especialização para o desenvolvimento dos serviços necessários;

Considerando, por fim, que o rol de atividades da proponente tem íntima relação com o objeto pretendido e cumpre de forma exemplar os requisitos legais para tal contratação.

Portanto, vencidos todos os requisitos elencados na legislação em vigor, reponta extreme de dúvidas, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor total **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, para o exercício 2025.

As despesas decorrentes da contratação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **U.O.: 20700 - Secretaria Municipal de Educação**
- **Ação: 2021 - Manutenção do Salário Educação**
- **Elemento da despesa: 33903500 – Serviços de consultoria**
- **Fonte de Recurso: 1550.0000**

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opino pela contratação direta dos serviços da **PRIORITY AUDITORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 46.661.490/0001-78**, sem o precedente processo licitatório, *ex vi* do art. 74, III alínea c, c/c art. 72, incisos I a VIII, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua atual redação.

Nada a acrescentar, submeto à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação desta, após o que deverá ser publicada em sítio eletrônico oficial, em obediência ao parágrafo único do art. 72 da mesma norma jurídica susoaludida.

Graccho Cardoso/SE, 03 de fevereiro de 2025.

VANÚZIA ANDRADE DE OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Educação